



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000004/00-52
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.542
RECURSO Nº : 124.966
RECORRENTE : A.C. EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – OPÇÃO.

Considera-se optante ao SIMPLES, a partir de 01/01/2000, a pessoa jurídica que, dentro do prazo, solicitou a opção diretamente à Autoridade Administrativa e não por meio de alteração cadastral. A pessoa jurídica encontrava-se com pedido pendente de decisão, quanto a sua exclusão do SIMPLES para o ano de 1999. Impossibilidade de alteração cadastral com nova opção, quando no cadastro ainda constava a condição de optante. Interpretação dentro do princípio da razoabilidade.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

ADOLFO MONTELO

Relator

127 AB 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.966
ACÓRDÃO Nº : 302-35.542
RECORRENTE : A.C. EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

“Em 02/02/2000, a contribuinte acima qualificada, por meio da petição de fl. 01, requereu ao titular da DRF/Ponta Grossa sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao argumento de ingresso em seu corpo social de pessoas que, em face da legislação pertinente impediam sua permanência.

Em 25/02/2000, a peticionária dirigiu àquela autoridade o requerimento de fls. 14, por meio do qual requereu o reenquadramento, sob a alegação de não mais existir o impedimento legal, em face do afastamento dos sócios cuja presença a incompatibilizava com o sistema.

Em 05/10/2000, a DRF/Ponta Grossa prolatou a decisão de fls. 33-34, na qual reconheceu a presença de circunstâncias impeditivas da permanência da contribuinte no Simples, e assim o fazendo deferiu sua exclusão. Na mesma peça, indeferiu a reinclusão por entender que persistia a hipótese de vedação prevista no art. 9º da Lei n.º 9.317/1996.

Em 21/02/2001, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 39-40, na qual alega que procedeu em 20/07/1999 a terceira alteração contratual (fls. 60-62) por cujo intermédio os sócios que determinaram a sua exclusão do Simples se afastaram do seu quadro social. Sustenta que o referido desligamento dos sócios foi comunicado à Receita Federal, via FCPJ, em 15/08/1999 (fls. 46-48), e que a partir dessa data esta Secretaria já dispunha dessa informação.

Alega que protocolizou no prazo legal, a sua reinclusão no Simples, posto que preenche os requisitos legais.

Com base em tais alegações, requer a revisão da Decisão da DRF/Ponta Grossa.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.966
ACÓRDÃO Nº : 302-35.542

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR apreciaram a manifestação de inconformidade e indeferiram a pretensão do contribuinte, como se vê do Acórdão n.º 652, de 21 de fevereiro de 2002 (fls. 67/71), onde, em resumo, entenderam que:

- a) a contribuinte não se volta contra a sua exclusão do Simples, que ele mesmo requereu, devido a imposição legal;
- b) o objetivo do inconformismo é o indeferimento de seu pedido de fl. 14, que por não mais existir a restrição, requer a sua reinclusão no sistema a partir de 01/01/2000, uma vez que o processo n.º 13936.0004/00-52 ainda não foi apreciado;
- c) assiste razão à DRF/Ponta Grossa pelo indeferimento do novo pedido, visto que este não poderia ter sido efetuado pela via requerimento direto à autoridade tributária, pois, deveria ter obedecido o comando legal previsto no § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.317/1996, que determina que as pessoas jurídicas já cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

A ementa do referido Acórdão tem a redação que transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES MEDIANTE REQUERIMENTO INEFICÁCIA.

O ingresso no Simples é direito líquido e certo dos contribuintes que preencherem os requisitos legais. Seu exercício depende apenas do preenchimento de alteração cadastral. Não compete à autoridade fiscal deferir ou indeferir pedidos de opção pelo sistema.

Solicitação indeferida.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 75, onde repete os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, explicando que no ano calendário de 1999, embora tenha regularmente pago seus tributos com base no Lucro Presumido, não efetuou no prazo legal a alteração cadastral de desenquadramento do SIMPLES.

Ainda, que o requerimento, protocolado em 02/02/2000 pedindo a sua exclusão retroativa ainda não havia sido apreciado; que as bases de controle da Receita Federal não aceitaria a reinclusão enquanto não fosse processada a exclusão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.966
ACÓRDÃO Nº : 302-35.542

para o ano de 1999, portanto, não havia possibilidade de apresentar uma FCPJ de opção para o ano calendário de 2000.

Além de outros comentários, diz sobre o procedimento da Autoridade preparadora do processo, pois, poderia deferir sua pretensão, via requerimento, tendo a negativa amparada apenas no fato da não apresentação de alteração cadastral, visto que para a exclusão, requerida pela mesma via (requerimento) foi efetuada por meio de decisão administrativa.

Por fim, pede análise do conteúdo nos autos e o deferimento de sua opção ao SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.966
ACÓRDÃO Nº : 302-35.542

VOTO

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como bem salientou a decisão de primeiro grau o inconformismo da contribuinte é o indeferimento do pleito formulado na petição de fls. 14, onde solicita a sua reinclusão no SIMPLES, a partir de 01/01/2000.

Constata-se que a contribuinte peticionou, em 02/02/2000, a DRF/Ponta Grossa/PR, a sua exclusão para aquela sistemática de pagamento de tributos para o ano calendário de 1999, pelo fato de incorrer, naquele ano na hipótese de vedação prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317/1996, que foi deferido pela Decisão de fls. 33/34, prolatada em 06/10/2000.

Dizendo não mais existir a vedação que ensejaria a sua exclusão, em 25/02/2000, quando ainda não havia a decisão da DRF/Ponta Grossa quanto ao seu pedido de exclusão para o ano calendário de 1999, protocolizou pedido de reinclusão no SIMPLES a partir do ano calendário de 2000, solicitando, para não perder o prazo de opção, que fosse apreciado seu pleito antes de 29/02/2000, prazo que tinha para a opção.

De fato, o § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.317/1996, determina que as pessoas jurídicas já cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

A exclusão pode ser de ofício ou por opção da pessoa jurídica, como previsto no art. 12 da citada lei.

Também o § 1º do art. 13 da mesma lei diz que a exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

A contribuinte não fez o pedido de exclusão por alteração cadastral, mas procurou a Delegacia da Receita Federal que o jurisdiciona e por meio de petição solicitou a regularização de sua exclusão, o que foi deferido.

Já para a sua opção para o ano de 2000, mesmo tendo requerido antes do prazo para que pudesse ter efetuado a opção por meio de alteração cadastral, como se observa do requerimento de fl. 14, a DRF/Ponta Grossa, na mesma decisão que aceitou o seu pedido de exclusão, optou por indeferir a sua inclusão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.966
ACÓRDÃO Nº : 302-35.542

Como bem salientou a recorrente, como poderia fazer a alteração cadastral para a opção para o ano de 2000, se a Administração Tributária ainda não havia apreciado até aquela data (25/02/200) o seu pedido de exclusão para o ano de 1999? É obvio que não poderia apresentar a alteração cadastral para optante, visto que no sistema ainda constava como optante do Simples.

Procurando disciplinar sobre a retificação de ofício, por parte da autoridade fiscal, da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos casos de erro de fato, a Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, de 02 de outubro de 2002, declarou:

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.”

No caso da presente lide, tanto a autoridade preparadora, como os julgadores de primeira instância ficaram cingidos à interpretação restritiva do texto legal, ao observarem o impedimento imposto pelos programas da administração, que impediu a contribuinte de exercer seu direito. Pois, não havia condições de apresentar sua opção, devido a existência de pendência a ser dirimida quanto a exclusão para a nova opção.

Mesmo que não tenha formulado a opção pelo Simples por alteração cadastral, está provado que antes de expirado o prazo a recorrente manifestou sua intenção via petição de fl. 14.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator